



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100433-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão T.C. nº 2059/2023, concernentes ao julgamento do Termo de Ajuste de Gestão, infraestrutura escolar, Processo TCE-PE nº 2215541-7.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betânia, relativa aos exercícios de 2024 e 2025, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão T.C. nº 2059/2023, proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 2215541-7, referente ao monitoramento de Termo de Ajuste de Gestão – TAG celebrado entre esta Corte de Contas e o Município de Betânia.

A referida decisão foi mantida, sem alteração de mérito, pelo **Acórdão T.C. nº 818/2024** (Recurso Ordinário nº 2420746-9, relatoria do Conselheiro Carlos Neves) e pelo **Acórdão T.C. nº 1569/2024** (Embargos de Declaração nº 2423512-0, mesma relatoria), publicado em 20/09/2024, transitando em julgado o comando de cumprimento das obrigações remanescentes.

Dentre outros documentos que integram os autos, destacam-se:

1. O Relatório de Auditoria (doc. 02);
2. A notificação do interessado (docs. 03);
3. Defesa prévia do interessado (doc. 10);



Após a juntada da documentação correspondente aos autos, a auditoria emitiu, em 17/12/2025, o relatório apontando 01 (um) achados de fiscalização, classificado como irregularidade, nos exercícios de 2024 e 2025, conforme abaixo:

- A1.1 - Não construção de banheiros exclusivos para alunos e com adaptações para crianças do ensino infantil e não reparação dos danos causados pelas infiltrações nas paredes da escola.

O responsável notificado apresentou defesa prévia (doc. 10).

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A equipe de auditoria procedeu vistorias nas Escolas Manoel de Souza e José Ferreira da Silva, do Município de Betânia, sendo constatado o descumprimento das determinações constantes do Acórdão T.C. nº 2059 /2023. A auditoria apontou a seguinte irregularidade:

- Não construção de banheiros exclusivos para alunos e com adaptações para crianças do ensino infantil e não reparação dos danos causados pelas infiltrações nas paredes da escola (2.1.1).

Dito isso, passo à análise da referida irregularidade e/ou deficiências apontada pela auditoria, cotejando-as com as alegações apresentadas na Defesa Prévia, para, ao final, proferir meu voto.

2.1.1: Não construção de banheiros exclusivos para alunos e com adaptações para crianças do ensino infantil e não reparação dos danos causados pelas infiltrações nas paredes da escola:

A auditoria fez as seguintes considerações:

“Não construção de banheiros exclusivos para alunos e com adaptações para crianças do ensino infantil e não reparação dos danos causados pelas infiltrações nas paredes da escola.”

Segundo a equipe técnica:

- na Escola Manoel de Souza, a situação dos banheiros permaneceu inalterada;
- na Escola José Ferreira da Silva, houve instalação de novo banheiro, porém sem adaptações adequadas para crianças do ensino infantil;



- persistiram infiltrações e danos estruturais nas duas unidades escolares;
- foram identificadas rachaduras e agravamento das patologias construtivas em uma das escolas.

A auditoria concluiu que houve descumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas e propôs aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

DA DEFESA DO INTERESSADO:

DEFESA PRÉVIA DE MÁRIO GOMES FLOR FILHO (Doc. 40):

O defendente sustentou, em síntese, o que segue:

- que as conclusões da auditoria teriam se baseado em registros fotográficos desatualizados;
- que as intervenções determinadas pelo Tribunal teriam sido substancialmente executadas ao final de sua gestão;
- que as infiltrações e danos estruturais teriam sido reparados;
- que parte da estrutura apontada no relatório estaria desativada e sem utilização escolar;
- que houve transferência de atividades escolares para outro espaço considerado mais adequado;
- que a auditoria foi realizada em período posterior ao término de seu mandato, circunstância que afastaria o nexos causal necessário à responsabilização;
- que eventuais pendências seriam pontuais e sem gravidade suficiente para justificar aplicação de penalidade.

Ao final, requereu o afastamento da irregularidade e a não aplicação de multa.

ANÁLISE DO RELATOR

Passo a enfrentar, individualmente, cada um dos argumentos trazidos pelo defendente, por intermédio de seu ilustre patrono.

1 - Da alegação de que as fotografias seriam "desatualizadas" e não refletiriam a realidade ao término da gestão:

A defesa sustenta que as evidências fotográficas utilizadas pela auditoria não representam o real estado das escolas ao fim do mandato do Sr. Mário Flor, pois foram colhidas em dezembro de 2025.

Esse argumento não se sustenta por dois motivos centrais.

Primeiro, porque o ônus de comprovar **o cumprimento de uma obrigação pactuada é de quem a assumiu**, e não do órgão de controle. Se o



defendente entende que as fotografias não retratam a real situação das escolas ao final de sua gestão, cabia a ele - e somente a ele - ter apresentado, em tempo hábil (isto é, dentro do prazo de 60 dias fixado no Acórdão T.C. 2059/2023, ou mesmo antes disso), documentação técnica, laudos de vistoria, fotografias datadas ou qualquer outro elemento probatório contemporâneo ao encerramento de seu mandato, demonstrando a conclusão das obras.

Isso não foi feito nem no prazo determinado pelo Acórdão, nem, tampouco, de forma consistente nesta Defesa Prévia, que se limita a mencionar, em tese, a existência de fotografias "a serem colacionadas", sem, contudo, apresentar elementos técnicos capazes de infirmar, de forma objetiva e específica, cada uma das quatro pendências apontadas.

Segundo, porque a alegação de desatualização das fotos é contraditória com a própria lógica da fiscalização de continuidade: se as obras tivessem sido efetivamente concluídas até dezembro de 2024, **não haveria motivo para a mesma situação de descumprimento persistir, de forma idêntica, um ano depois** - especialmente no caso da Escola Manoel de Souza, cuja infiltração no teto sequer teria sido tocada, e da Escola José Ferreira da Silva, cujos problemas se agravaram. Uma obra concluída não regride; um problema que se agrava é, isso sim, indício de que nunca foi resolvido.

2 - Da alegação de ruptura do nexo de causalidade temporal (fatos ocorridos após o fim do mandato):

A defesa insiste que a auditoria de dezembro de 2025 analisou fatos ocorridos quase um ano após o fim da gestão do defendente (que se encerrou em 31/12/2024), o que romperia o nexo causal e violaria os princípios da responsabilidade subjetiva e da individualização da conduta.

Esse argumento também não prospera, por razão muito simples: **a obrigação de comprovar o cumprimento das medidas pactuadas no TAG já havia sido fixada, com prazo certo, dentro do próprio mandato do defendente**, mais especificamente nos 60 dias seguintes à publicação do Acórdão T.C. nº 2059/2023. Ora, o trânsito em julgado desse comando ocorreu em 20/09/2024, com a publicação do Acórdão T.C. nº 1569/2024 (Embargos de Declaração), e o mandato do Sr. Mário Flor somente se encerrou em 31/12/2024. Havia, portanto, tempo suficiente - dentro da própria gestão do defendente - para que ele comprovasse o cumprimento ou, ao menos, comunicasse formalmente a esta Corte o estágio das providências. **Nada disso ocorreu.**

Não se está aqui atribuindo ao defendente responsabilidade por fatos ocorridos exclusivamente após o fim de seu mandato, mas sim por sua **omissão contumaz e reiterada**, que se estende desde a ausência de Defesa Prévia no processo originário, passando pela ausência de comunicação no prazo de 60 dias fixado no Acórdão T.C. nº 2059/2023 (prazo esse que se encerrou ainda durante sua gestão), até a persistência das mesmas irregularidades constatadas em 2025. O decurso do tempo sem



qualquer providência ou comunicação, por si só, já configura o descumprimento da determinação prevista no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ensejando a multa do art. 73, inciso XII, independentemente da discussão sobre quem viria a ser o gestor em dezembro de 2025.

3 - Da alegação de que a área da Escola Manoel de Souza foi desativada e substituída por outro espaço:

Alega a defesa que a área apontada no item 3 (infiltrações na Escola Manoel de Souza) foi desativada, tendo as atividades sido transferidas para outro espaço da própria escola, antes ocupado por um posto de saúde.

Ainda que se admita, em tese, a boa-fé dessa medida administrativa, **não há nos autos qualquer comunicação formal a este Tribunal** informando essa alteração de destinação do espaço, tampouco documentos que comprovem que o "novo espaço" atende, de fato, aos padrões de segurança, salubridade e adequação estrutural exigidos para o funcionamento escolar. Uma obrigação pactuada em TAG não pode ser simplesmente substituída, unilateralmente e sem anuência do Tribunal, por outra solução ainda que aparentemente razoável.

O TAG é título executivo que vincula as partes aos termos exatos do que foi pactuado; qualquer alteração de escopo deveria ter sido submetida à apreciação desta Corte, o que não ocorreu.

Trata-se, portanto, de alegação extemporânea, desacompanhada de prova documental e apresentada apenas nesta fase de defesa, o que não pode ser aceito como comprovação de cumprimento da obrigação original.

4 - Da alegação de que os ajustes residuais seriam de "baixa relevância" e não configurariam descumprimento:

A defesa argumenta que eventuais pendências seriam pontuais e de reduzida materialidade, não comprometendo a segurança ou a salubridade das unidades escolares.

Discordo veementemente dessa avaliação. A ausência de banheiro adaptado para crianças do ensino infantil não é uma questão de "baixa relevância" - trata-se de direito básico de crianças em fase de desenvolvimento motor e cognitivo, que necessitam de instalações compatíveis com sua idade, sob pena de exposição a riscos de acidentes e constrangimentos.

Da mesma forma, infiltrações que se agravam a ponto de gerar rachaduras não são falhas estéticas menores: representam risco concreto à integridade estrutural do prédio escolar e à segurança de alunos, professores e funcionários. O próprio Relatório de Auditoria e o processo originário já haviam classificado essas quatro obrigações como as mais sensíveis do TAG, exatamente por seu impacto direto na segurança e na dignidade dos usuários do serviço público de educação.



5 - Da alegação de que o TAG teria sido "substancialmente cumprido":

Por fim, a defesa sustenta, de forma genérica, que as determinações foram "substancialmente cumpridas", sem, contudo, apontar de forma objetiva e individualizada, para cada uma das quatro obrigações remanescentes, em que consistiu o cumprimento alegado, tampouco anexando documentação técnica robusta (laudos de engenharia, fotografias datadas e georreferenciadas, notas fiscais de serviços realizados, etc.) capaz de contrapor as constatações da equipe técnica.

Alegações genéricas de cumprimento, desacompanhadas de prova concreta e específica, não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos achados de auditoria, sobretudo quando o próprio defendente, tendo tido a oportunidade de se manifestar anteriormente no processo originário, preferiu manter-se silente.

DA GRAVIDADE ESPECÍFICA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO:

É preciso destacar, com a devida ênfase, um aspecto que, a meu ver, é o cerne da responsabilização do defendente nesta Auditoria de Conformidade, e que **subsiste independentemente** de qualquer discussão sobre o mérito da conclusão ou não das obras.

O Acórdão T.C. nº 2059/2023 não se limitou a aplicar multa pelo descumprimento parcial do TAG. Ele foi além: **determinou**, com fundamento no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e **sob pena expressa da multa do art. 73, inciso XII**, que o prefeito em exercício comunicasse a esta Corte, no prazo de 60 dias contados da publicação, o efetivo cumprimento das obrigações pendentes.

Essa determinação foi submetida a duplo crivo recursal:

- Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 2420746-9), julgado improcedente pelo Acórdão T.C. 818/2024;
- Embargos de Declaração (Processo TCE-PE nº 2423512-0), rejeitados pelo Acórdão T.C. 1569/2024, publicado em 20/09/2024.

A partir dessa publicação, **operou-se o trânsito em julgado administrativo**, tornando **inatacável e de cumprimento obrigatório** a determinação de comunicação. O Sr. Mário Gomes Flor Filho, ainda no exercício do cargo de Prefeito até 31/12/2024, teve prazo mais do que suficiente para, no mínimo, informar formalmente a esta Corte sobre o estágio das obrigações pendentes - ainda que não estivessem concluídas, poderia ter demonstrado boa-fé e diligência, solicitando prazo adicional ou justificando as dificuldades enfrentadas.

Nada disso foi feito. O silêncio absoluto do gestor, mesmo após o trânsito em julgado de determinação expressa desta Corte, e mesmo dispondo de tempo hábil dentro de seu próprio mandato para cumpri-la, configura, por si



só, **descumprimento autônomo e específico** que atrai a incidência do art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - dispositivo expressamente indicado como fundamento pela própria equipe técnica em sua proposta de deliberação, e que corresponde exatamente à hipótese versada no comando do Acórdão T.C. nº 2059/2023.

Destaco que este Relator já teve a oportunidade de se manifestar sobre a exata matéria em comento, ao acompanhar o voto do e. Conselheiro Carlos Neves no julgamento do Acórdão T.C. nº 818/2024 (Recurso Ordinário nº 2420746-9) e do Acórdão T.C. nº 1569/2024 (Embargos de Declaração nº 2423512-0), ambos de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, oportunidades em que ficou assentado o entendimento - que ora reitero - de que:

"O Interessado estava ciente das consequências do não cumprimento do instrumento firmado com este Tribunal e assumiu o risco de ser penalizado pelo não cumprimento integral das obrigações acordadas." (Acórdão T.C. 818/2024)

E, ainda, que a via recursal (seja o recurso ordinário, sejam os embargos de declaração) não se presta a rediscutir o mérito quando **inexistem fatos novos e provas robustas** capazes de infirmar as conclusões técnicas da auditoria - entendimento que se aplica, com ainda maior razão, à presente Defesa Prévia, apresentada mais de dois anos após o TAG original e quase um ano após o encerramento definitivo da discussão recursal sobre a matéria.

Cito, também, por analogia de fundamento, o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 2420746-9, que, mutatis mutandis, aplica-se integralmente ao presente caso:

"O recorrente não refutou as conclusões do relatório de auditoria, pela qual o mesmo recorrente não cumpriu com as obrigações acordadas com o Tribunal."

Tal entendimento é absolutamente pertinente ao presente feito, pois a Defesa Prévia ora analisada também não logrou, de forma efetiva e documentalmente comprovada, refutar as constatações da equipe técnica.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo que segue:

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE-PE. NÃO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA



EDUCAÇÃO INFANTIL.
PERSISTÊNCIA DE INFILTRAÇÕES
E DANOS ESTRUTURAIS EM
UNIDADES ESCOLARES.
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES APÓS TRÂNSITO
EM JULGADO. ART. 69 E ART. 73,
INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº
12.600/2004. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betânia, relativa aos exercícios de 2024 e 2025, destinada a verificar o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão T.C. nº 2059/2023, proferido no Processo TCE-PE nº 2215541-7, referente ao monitoramento de Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Município e o Tribunal de Contas. A auditoria constatou a não construção de banheiros exclusivos e adaptados para crianças do ensino infantil nas Escolas Manoel de Souza e José Ferreira da Silva, bem como a persistência de infiltrações, rachaduras e danos estruturais nas unidades escolares. O responsável alegou cumprimento substancial das obrigações, desatualização das fotografias utilizadas pela auditoria, inexistência de nexo causal em razão do término do mandato e desativação parcial de área escolar.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. 1. O Termo de Ajuste de Gestão firmado em 27/05/2022 estabeleceu obrigações específicas destinadas à correção de deficiências estruturais nas escolas municipais, cujo descumprimento parcial já havia sido reconhecido no Acórdão T.C. nº 2059/2023, posteriormente mantido pelos Acórdãos T.C. nº 818/2024 e nº 1569/2024, com trânsito em julgado administrativo em 20/09/2024. 3. O



responsável, embora ainda ocupasse o cargo de prefeito até 31/12/2024, não apresentou comunicação formal ao Tribunal acerca do cumprimento das obrigações remanescentes, descumprindo determinação expressa expedida com fundamento no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de incidência da multa prevista no art. 73, inciso XII, da mesma lei. 4. O ônus da comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas incumbia ao gestor, não tendo sido apresentados documentos técnicos contemporâneos ao encerramento do mandato capazes de infirmar os achados da auditoria, tais como laudos de engenharia, registros fotográficos datados ou comprovação material das intervenções alegadas. 5. A alegação de desatualização das fotografias não afasta as conclusões da auditoria, pois a persistência e o agravamento das infiltrações e patologias construtivas evidenciam a ausência de solução efetiva das irregularidades apontadas. 6. A circunstância de a fiscalização ter ocorrido após o término do mandato não rompe o nexo de causalidade, uma vez que a obrigação de comprovar o cumprimento das determinações possuía prazo certo e deveria ter sido atendida ainda durante a gestão do responsável. 7. A transferência das atividades escolares para outro espaço não descaracteriza o descumprimento do TAG, pois qualquer alteração do objeto pactuado deveria ter sido previamente comunicada e submetida à apreciação do Tribunal. 8. A ausência de banheiros adaptados para crianças do ensino infantil e a permanência de infiltrações e rachaduras em prédios escolares configuram irregularidades relevantes, com impacto direto na segurança, salubridade e dignidade



dos usuários do serviço público de educação. 9. Alegações genéricas de cumprimento substancial das determinações, desacompanhadas de prova concreta e específica, não possuem aptidão para afastar a presunção de legitimidade dos achados técnicos da auditoria.

III. DISPOSITIVO

3. Irregularidade do achado de auditoria, com responsabilização do gestor pelo descumprimento das determinações constantes do Acórdão T.C. nº 2059/2023 e incidência da sanção prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

IV. TESE

4. 1. O gestor que firma Termo de Ajuste de Gestão assume o dever de comprovar tempestivamente o cumprimento integral das obrigações pactuadas. 2. O silêncio do responsável diante de determinação transitada em julgado para comunicação do cumprimento das obrigações configura descumprimento autônomo sujeito à multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. Alegações genéricas de cumprimento substancial desacompanhadas de prova técnica idônea não afastam os achados de auditoria. 4. A persistência de infiltrações, rachaduras e ausência de banheiros adaptados em unidades escolares constitui irregularidade grave relacionada à segurança e à salubridade do ambiente escolar.

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 2059/2023 determinou, sob pena de multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o prefeito de Betânia comunicasse a esta Corte, no prazo de 60 dias da publicação, o efetivo cumprimento das obrigações remanescentes do TAG (Processo TCE-PE nº 2215541-7);



CONSIDERANDO que tal determinação foi submetida a Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 2420746-9) e a Embargos de Declaração (Processo TCE-PE nº 2423512-0), ambos julgados improcedentes, com trânsito em julgado administrativo em 20/09/2024, data da publicação do Acórdão T.C. nº 1569/2024;

CONSIDERANDO que, mesmo dispondo de prazo remanescente de mandato até 31/12/2024, o Sr. Mário Gomes Flor Filho não apresentou a este órgão de controle qualquer comunicação, informação ou justificativa a respeito do cumprimento das obrigações pendentes;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria de Conformidade (Processo TCE-PE nº 25100433-8) constatou, em dezembro de 2025, a persistência das mesmas quatro irregularidades já identificadas desde 2023, com agravamento em pelo menos uma delas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados na Defesa Prévia não vieram acompanhados de prova documental idônea e específica capaz de infirmar os achados da equipe técnica, limitando-se a alegações genéricas já anteriormente rejeitadas por esta Corte em sede de Recurso Ordinário e Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, que impõem o respeito às decisões definitivas deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIO GOMES FLOR FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) MARIO GOMES FLOR FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da



Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Construção de banheiro exclusivo para alunos, com adaptações para crianças do ensino infantil, na Escola Manoel de Souza;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adaptação do banheiro já construído na Escola José Ferreira da Silva às necessidades do ensino infantil;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Reparo definitivo das infiltrações e correção de suas causas na Escola Manoel de Souza;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Reparo definitivo das infiltrações e das rachaduras decorrentes na Escola José Ferreira da Silva;

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, em auditorias e inspeções futuras, por meio de seus órgãos fiscalizadores, o efetivo cumprimento desta deliberação, a fim de zelar pela efetividade dos comandos desta Corte de Contas.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



<https://e-repe.tc.br/epj/validaDoc.seam?cod=24a259d2-ee9e-4fa6-ba1c-bef8b4d3ee67>
Assinado por: "RAFAELLA B. M. A. CORREA (09/09/2026 - 09:34)"

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.